



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175137 - SP (2026/0046371-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VINICIUS DO AMARAL MASCHIARI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Pretensão de reforma para viabilizar o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agrado em recurso especial impugnaram, de forma direta e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agrado em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade.

4. A mera alegação genérica de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, desacompanhada de cotejo analítico com as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ausente a impugnação específica e suficiente do fundamento relativo à Súmula 7/STJ, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

6. Mantido o óbice processual, ficam prejudicadas as teses meritórias veiculadas no agrado regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175137 - SP (2026/0046371-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VINICIUS DO AMARAL MASCHIARI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Pretensão de reforma para viabilizar o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agrado em recurso especial impugnaram, de forma direta e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agrado em recurso especial exige a impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade.

4. A mera alegação genérica de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, desacompanhada de cotejo analítico com as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ausente a impugnação específica e suficiente do fundamento relativo à Súmula 7/STJ, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

6. Mantido o óbice processual, ficam prejudicadas as teses meritórias veiculadas no agrado regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por VINICIUS DO AMARAL MASCHIARI contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um)

dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva, ambos na forma do art. 69 do Código Penal.

O Tribunal de origem manteve, em essência, a condenação e afastou a tese de consunção entre os delitos.

A decisão agravada registrou, em síntese, que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, sobretudo quanto ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Assentou, ainda, que a parte limitou-se a alegações genéricas sobre a inexistência de reexame probatório, sem o devido cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais.

O agravante sustenta que houve impugnação específica ao fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, com capítulo próprio nas razões do agravo em recurso especial, demonstrando que a controvérsia devolvida é exclusivamente de direito, atinente à correta subsunção dos fatos incontroversos aos arts. 180 e 311 do Código Penal.

Alega que a discussão não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, pois se limita à qualificação jurídica da conduta descrita no acórdão recorrido, sendo suficiente a análise da denúncia, da sentença e do acórdão para afastar o óbice sumular.

Argumenta, ainda, que a adulteração de placa mediante aplicação de fita isolante, realizada após a aquisição de bem de origem ilícita, configura mero exaurimento do crime de receptação, não constituindo delito autônomo previsto no art. 311 do Código Penal.

Aponta violação aos arts. 180 e 311 do Código Penal pelo acórdão recorrido ao reconhecer concurso material entre receptação e adulteração de sinal identificador, quando presente relação de absorção pela consunção.

Ressalta que suas razões enfrentaram de forma minuciosa os fundamentos do acórdão e da decisão de admissibilidade, afastando a alegada deficiência de fundamentação e a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, em consequência, conhecer do agravo em recurso especial, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial para reconhecer a consunção entre os delitos dos arts. 180 e 311 do Código Penal, com a refação da dosimetria, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

direitos. Subsidiariamente, pede submissão do agravo regimental à Turma; e, não sendo esse o entendimento, a concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada impugnação específica do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não ultrapassou seu próprio juízo de admissibilidade porque não apresentou cotejo analítico capaz de demonstrar, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, que a controvérsia devolvida seria exclusivamente de direito, limitando-se o agravante a afirmações genéricas de que não pretendia revolver fatos e provas.

O agravante, por sua vez, sustenta haver capítulo próprio e suficiente enfrentamento do óbice sumular, afirmando que bastaria a leitura de denúncia, sentença e acórdão para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Ocorre que o princípio da dialeticidade exige diálogo direto e pormenorizado com cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, e, no ponto, o agravante não demonstrou, com base nas premissas fáticas cristalizadas pelo Tribunal de origem, em que medida sua tese jurídica prescinde da alteração do quadro fático, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e da regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a decisão agravada referiu a orientação pacífica desta Corte no sentido de que, para afastar a Súmula 7/STJ, é imperativo ao recorrente empreender cotejo entre os fatos fixados no acórdão e as teses recursais, evidenciando que a solução pretendida não exige alteração do substrato fático, não bastando alegação genérica de desnecessidade de reexame de provas.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme em assentar que o momento adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, não o agravo regimental subsequente, de sorte que ausente o diálogo específico no primeiro, opera-se o não conhecimento por força da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046371-1

AgRg no
AREsp 3.175.137 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15385572620238260050 15385572620238260050422212023 422212023

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS DO AMARAL MASCHIARI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DO AMARAL MASCHIARI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.